



**PARECER N°** 571/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00068.002811/2015-55  
**INTERESSADO:** EROL SILVEIRA MOREIRA

## PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por EROL SILVEIRA MOREIRA em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônicos de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC Volume de Processo AI 000983/2015 - FL 01 A 13 (0302352), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 659450176.

2. O Auto de Infração nº 000983/2015, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 27/4/2015, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'n' do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 91.503(a)(3) do RBHA 91, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 22/04/2015

Hora: 10:35

Local: SBBI

Descrição da ementa: Operar a aeronave sem portar as cartas aeronáuticas pertinentes às rotas, ou com estas desatualizadas, contrariando o RBHA 91.503(a)(3).

Descrição da infração: Foi verificado durante inspeção de rampa realizada no Aeroporto de Bacacheri na cidade de Curitiba/PR que o comandante Erol Silveira Moreira CANAC 425074 operou a aeronave de marcas PP-CSE - modelo F90, N/S LA 228 com as cartas aeronáuticas de navegação por rádio - JEPPESEN desatualizadas, conforme registro fotográfico em anexo.

Nº DO VOO: 9999 DATA DO VOO: 22/04/2015

3. No Relatório de Fiscalização nº 047/2015/GOAG-PA/SPO, de 27/4/2015 (fls. 2), a fiscalização registra que, durante inspeção de rampa em SBBI, verificou que Erol Silveira Moreira (CANAC 425074) operou a aeronave PP-CSE portando a bordo cartas aeronáuticas de navegação por rádio desatualizadas.

4. A fiscalização juntou aos autos:

- 4.1. Lista Mestra de Verificação de Inspeção em Rampa de 23/4/2015 (fls. 3);
- 4.2. Status da aeronave PP-CSE (fls. 4);
- 4.3. Folha nº 019 do Diário de Bordo nº 04/PPCSE (fls. 5); e
- 4.4. Cartas aeronáuticas de 3/1/2014 (fls. 6).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 5/5/2015 (fls. 7), o Autuado apresentou defesa em 20/5/2015 (fls. 8 a 12), na qual alega que, ao final da inspeção, o agente de fiscalização teria dito que tudo estaria "ok". Argumenta que as cartas que de fato utilizaria estariam no *Mobile Flite Deck Online Access* da Jeppesen e que estariam válidas na data da inspeção. Acrescenta que o uso de *portable electronic devices* - PED estaria apoiado no item 91.21 do RBHA 91 e na IS 91-002.

6. O Interessado trouxe aos autos:

- 6.1. *Invoice* da Jeppesen, de 20/8/2014, referente ao *Mobile FliteDeck Online Access* no

período de 20/8/2014 a 19/8/2015, em nome de Erol Moreira (fls. 10);

6.2. Impressão de tela do *Mobile FliteDeck Online Access* (fls. 11).

7. Em 29/12/2016, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico CCPI (0302366).
8. Em 28/3/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - 0419363 e 0549738.
9. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 666 (0573752) em 17/4/2017, conforme Aviso de Recebimento - AR JR897277520BR (0650878), o Interessado apresentou recurso a esta Agência em 26/4/2017 (0655141).
10. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa, acrescentando que seria ilógico não portar a bordo as cartas aeronáuticas, uma vez que as havia adquirido.
11. Tempestividade do recurso aferida em 26/9/2017 – Certidão ASJIN (1095851).  
É o relatório.

## II - PRELIMINARES

12. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 7), apresentando defesa (fls. 8 a 12). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (0650878), apresentando o seu tempestivo recurso (0655141), conforme Certidão ASJIN (1095851).
13. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## III - FUNDAMENTAÇÃO

14. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

15. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau médio) e R\$ 5.000,00 (grau máximo).

16. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91) trata das regras gerais de operação para aeronaves civis. Sua aplicabilidade é definida no item 91.1, a seguir:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

17. Em seu item 91.503, o RBHA 91 dispõe sobre equipamentos de voo e informações

operacionais exigidos de grandes aviões e aviões multimotores com motores a turbina:

RBHA 91

Subparte F - Grandes aviões e aviões multimotores com motores a turbina

91.503 Equipamentos de voo e informações operacionais

(a) O piloto em comando de um avião deve assegurar-se que os seguintes equipamentos de voo, cartas aeronáuticas e informações operacionais, em versões atualizadas e em formato adequado, estarão disponíveis na cabine de pilotos do avião em cada voo

(...)

(3) cartas aeronáuticas pertinentes às rotas.

18. Neste ponto, cabe observar que o item 91.502 está situado na Subparte F do RBHA 91, que apresenta o seguinte título e a seguinte aplicabilidade em seu item 91.501:

RBHA 91

Subparte F - Grandes aviões e aviões multimotores com motores a turbina

91.501 Aplicabilidade

(a) Esta subparte estabelece regras operacionais, adicionais às demais regras das outras subpartes deste regulamento, governando a operação de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a reação, registrados no Brasil. As regras operacionais desta subparte não se aplicam a aviões que sejam requeridos operar conforme os RBHA 121, 129, 135 e 137. A seção 91.409 estabelece um programa de inspeção para grandes aviões e aviões multimotores com motores a turbina, civis e registrados no Brasil, quando operando segundo os RBHA 129 ou 137 ou segundo este regulamento.

19. Considerando-se a aplicabilidade da Subparte F, verifica-se que a mesma não é aplicável ao caso em tela, pois a aeronave operada pelo Autuado era um Beechcraft King Air F90, ou seja, uma aeronave turboélice de pequeno porte. Não sendo aplicável a Subparte F do RBHA 91 ao caso em tela, também não é aplicável seu item 91.503, que deve ser afastado.

20. Neste ponto, deve-se observar que sobre o assunto o inciso II do art. 20 do CBA prevê o seguinte:

CBA

Art. 20 Salvo permissão especial, nenhuma aeronave poderá voar no espaço aéreo brasileiro, aterrissar no território subjacente ou dele decolar, a não ser que tenha:

(...)

II - equipamentos de navegação, de comunicações e de salvamento, instrumentos, cartas e manuais necessários à segurança do voo, pouso e decolagem;

(...)

21. Assim, observa-se que embora o item 91.503 do RBHA 91 não seja aplicável ao caso em tela, o art. 20 do Código Brasileiro de Aeronáutica se aplica e enquadra perfeitamente o que foi constatado pela fiscalização desta Agência: em 22/4/2015, às 10h35min, em SBBI, o piloto Erol Silveira Moreira (CANAC 425074) operou a aeronave PP-CSE sem portar a bordo as cartas aeronáuticas exigidas pela norma.

22. Entende-se que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração nº 000983/2015 e a decisão de primeira instância administrativa (0419363 e 0549738), que decide corretamente os fatos. No entanto, conforme apontado acima, o enquadramento mais adequado está na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c inciso II do art. 20 também do CBA, o que torna necessária a convalidação do enquadramento do Auto de Infração, com base no § 1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, que dispõe o seguinte:

Res. ANAC 472/18

Art. 19 Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado,

conforme a fase processual, para a manifestação.

(...)

23. Sendo assim, verifica-se a necessidade de notificar o Interessado e conceder o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos autos. É importante destacar que não se vislumbra possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância administrativa, uma vez que esta convalidação altera somente a legislação complementar.

#### IV - CONCLUSÃO

24. Pelo exposto, sugiro **CONVALIDAR O ENQUADRAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** nº 000983/2015 (fls. 1) para a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c inciso II do art. 20 do mesmo diploma legal, notificando o Interessado para que possa se manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

25. Após a notificação e transcorrido o prazo para manifestação, deve o expediente retornar a esta servidora para conclusão da análise e parecer.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 13/05/2019, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3015128** e o código CRC **C6225D52**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 693/2019**

PROCESSO Nº 00068.002811/2015-55

INTERESSADO: Erol Silveira Moreira

Brasília, 13 de maio de 2019.

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (3015128). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, incisos da Resolução ANAC nº 472/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**
  - **POR CONVALIDAR O ENQUADRAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, modificando-o para a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c inciso II do art. 20 também do CBA, de forma que a Secretaria da ASJIN venha **NOTIFICAR** o Interessado quanto à convalidação e também quanto ao prazo de 10 (dez) dias para que possa se manifestar nos autos, nos termos do §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.
5. À Secretaria.
6. Notifique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 28/05/2019, às 20:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3015998** e o código CRC **3544B50B**.